

MICAELY TOCCHIO DOS SANTOS

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ACESSO À JUSTIÇA: meios
alternativos para desjudicialização**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

MICAELY TOCCHIO DOS SANTOS

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ACESSO À JUSTIÇA: meios
alternativos para desjudicialização**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho
de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência
parcial para a obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob a orientação da Prof^a. M.e Karla de
Souza Oliveira

MICAELY TOCCHIO DOS SANTOS

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ACESSO À JUSTIÇA: meios
alternativos para desjudicialização**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por me abençoar a cada dia da minha vida desde que ingressei na faculdade e por me conceder inúmeras bênçãos no decorrer desses anos. Em seguida, agradeço aos meus pais e a minha irmã por sempre me incentivarem e por nunca medirem esforços para me ajudar a chegar até aqui. Por fim, mas não menos importante, agradeço a minha orientadora Prof^a. M.e. Karla de Souza Oliveira por ser peça fundamental no desenvolvimento e finalização dessa pesquisa de conclusão de curso.

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a dignidade da pessoa humana e o acesso à Justiça em relação aos meios alternativos para a desjudicialização. A metodologia utilizada foi a descritivo observacional, à qual consiste na observação, leitura, análise e exposição de várias obras científicas, artigos e dissertações de monografia, mestrado e outros. Dentre os autores, os mais utilizados foram Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988; Alexandre de Moraes e sua obra direito constitucional; Curso de direito constitucional positivo, obra de José Afonso da Silva e por fim, a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. A monografia, foi didaticamente dividida em três capítulos, no primeiro a questão abordada foi justamente o princípio da dignidade humana, assim no decorrer deste foram explanadas questões acerca de sua evolução histórica, seu conceito e previsão legal, direitos fundamentais e os princípios com seu caráter normativo de proteção. O segundo capítulo abordou o direito de acesso à Justiça discorrendo sobre sua evolução, empecilhos, seus princípios estruturantes e assistência judiciária gratuita. O terceiro e último, buscou analisar o fenômeno da desjudicialização e os meios alternativos para solução dos litígios, trazendo o conceito dessa ferramenta, os métodos alternativos, o papel do operador diante dessa nova realidade e os benefícios trazidos pela desjudicialização. Por fim, restou concluído que o acesso à Justiça é um direito inerente a todo e qualquer cidadão e, que ele pode ser realizado por vias não judiciais um tanto quanto benéficas.

Palavras-chave: Desjudicialização. Meios alternativos. Acesso à Justiça. Dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	03
1.1 Evolução histórica	03
1.2 Conceito e previsão legal	06
1.3 Direitos fundamentais.....	08
1.4 Princípios e o caráter normativo da proteção	10
CAPÍTULO II – ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	12
2.1 Evolução histórica	12
2.2 Acesso à Justiça e seus empecilhos.....	15
2.2.1 Morosidade do Poder Judiciário	15
2.2.2 Custas judiciais e formalismo jurídico	17
2.3 Assistência judiciária gratuita: meio de oportunizar o acesso à Justiça	19
2.4 Princípios estruturantes do acesso à Justiça	21
CAPÍTULO III – DESJUDICIALIZAÇÃO: meios alternativos para solução de conflitos	24
3.1 Desjudicialização.....	24
3.2 Meios alternativos para solução de litígios	26
3.3 Ferramentas para pacificação dos conflitos e o operador do direito	30
3.4 Desjudicialização como uma forma de ampliação do acesso à Justiça e os benefícios para a tríade processual	32
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa norteia-se pelo tema proposto sobre a dignidade da pessoa humana e o acesso à Justiça em relação aos meios alternativos para desjudicialização. O principal objetivo desta, é demonstrar que existem novos meios alternativos para a solução dos conflitos que são mecanismos mais ágeis, fáceis, mais baratos e que desempenham um papel fundamental, qual seja a retirada do Poder Judiciário de um número expressivo de demandas.

Em relação a metodologia utilizada, têm-se que a pesquisa girou em torno da descritivo-observacional, baseada simplesmente na leitura e exposição de artigos e obras científicas. Frisa-se que, os autores mais utilizados foram Ingo Wolfgang Sarlet em dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988; Mauro Cappelletti e Bryant Garth em acesso à justiça e duas obras de direito constitucional, uma de José Afonso da Silva e a outra de Alexandre de Moraes.

O primeiro capítulo buscou estudar o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, volta o olhar para o conceito e previsão legal, esta última até mesmo no Pacto de São José da Costa Rica. Além de enfatizar sua evolução histórica no decorrer dos anos, discorreu-se acerca dos direitos fundamentais e por último, traz questões relacionados aos princípios e seu caráter normativo de proteção.

Em continuidade, o segundo se debruça sobre o acesso à Justiça como sendo este um direito fundamental, ou seja, direito inerente a todos sem nenhuma distinção. Ressalta-se que, o capítulo se desenvolve também acerca de uma pequena

historicidade e depois busca adentrar-se cada vez mais afundo. Sendo assim, foi possível atentar de uma maneira bastante profunda sobre os empecilhos que agem na tentativa de não oportunizar o acesso à Justiça, sobre os princípios que o estruturam e também sobre a assistência judiciária gratuita, que atua como um meio oportunizador desse direito.

O último capítulo elucida sobre a desjudicialização, traz seu conceito com o objetivo de que não restem dúvidas do que realmente é este mecanismo e, dá continuidade ao tema ao abordar e explicitar os métodos alternativos para resolução dos litígios. Relata ainda sobre o importantíssimo papel do operador do Direito diante da desjudicialização e por finalizar, enumera inúmeros benefícios que os meios de alternatividade trazem para as partes e também para o Poder Judiciário.

A explicação para tal pesquisa se dá pelo fato de que, o aumento do número de processos de diversas espécies no Judiciário está num ritmo de crescimento bastante acelerado e a tendência é só aumentar. Isso resulta na superlotação da esfera judiciária, o que traz grandes obstáculos para que se consiga alcançar o direito do acesso à Justiça. Tal problema pode ser veementemente minimizado através dos meios alternativos de resolução, que como já foi dito acima traz vários benefícios e oportunizam às partes a seguirem para um futuro sem guardar nenhum tipo de sentimento negativo uma para com a outra. Além do mais, no âmbito do Poder Judiciário elas correm o risco de serem “vítimas” de novos problemas.

Logo, a partir daí e com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça, bem como retirar das mãos do Estado o monopólio do poder punitivo, incentiva-se a promoção de mecanismos extrajudiciais. Por isso, é de grande relevância destacar que o direito de acesso à Justiça nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, uma vez que os conflitos podem muito bem ser resolvidos sem nenhuma interferência que venha por parte estatal. O propósito é simplesmente compelir e incentivar o Estado a exercer este direito por intermédio de diversos meios e espécies.

CAPÍTULO I – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este capítulo trata acerca da evolução histórica, bem como do conceito e o tratamento legal da dignidade da pessoa humana. Em seguida, aborda acerca dos direitos fundamentais e sua contribuição para a concretização da dignidade da pessoa humana. Por fim, este discorre sobre os princípios e o caráter normativo da proteção.

1.1 Evolução histórica

Considera-se que, o tema proposto neste capítulo possui uma importância de valor imensurável. Sendo assim, é necessário e de extrema relevância começar esta pesquisa com a historicidade da dignidade da pessoa humana, vez que a concepção de dignidade humana passou por inúmeras evoluções no decorrer dos anos, para se moldar, formar o conceito e, também a interpretação, que se têm hoje.

O principal objetivo aqui é fazer um relato, baseado na ligação entre o surgimento da dignidade da pessoa humana e o seu progresso durante os séculos. Portanto, é impossível deixar de analisar seu avanço, pois isso, inviabilizaria a compreensão do quanto esta esteve afastada de nossos ancestrais. Impediria também, a análise das transformações que esta sofreu para assumir local de destaque na Constituição Federal de 1988 e garantir sua positivação em outras normas jurídicas (PEREIRA, 2006).

Não existe dados concretos que evidencie a verdadeira origem do princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, pode-se relatar que esse princípio está diretamente relacionado com os direitos fundamentais e os direitos humanos. Provavelmente, na antiguidade clássica o cristianismo foi um dos pioneiros para a

elaboração dos conceitos que atualmente ancora acerca do assunto (ARAÚJO, 2013).

Na Antiguidade Clássica, o conceito de dignidade da pessoa humana desdobrava-se tão só em características externas da pessoa. Aquele considerado com mais méritos que os demais indivíduos ficava numa posição mais elevada. O grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade tinha estreita relação com a posição social ocupada por ele. Dessa forma, em razão do ser, a dignidade humana se torna um valor essencial ao homem (SARLET, 2011).

Com o advindo do cristianismo, os indivíduos tornaram-se pessoas, independentemente da posição social que ocupava, quais sejam: mulheres, homens, crianças, recém-nascidos, servos, forasteiros e inimigos. Essa concepção de tornar-se humano, se deu por intermédio da ideologia de igualdade perante Deus e do amor fraterno entre as pessoas (ARAÚJO, 2013).

Desta maneira, os direitos humanos surge e como consequência, adquire caráter legal na antiguidade. Entretanto, apesar de ter surgido em uma época bastante remota, eles só vieram a ser positivados com os primeiros documentos jurídicos nascidos na idade média. Tais documentos foram o que principiaram o marco da legalização dos direitos fundamentais (SOARES, 2000).

O conhecimento então, deixa de ser fundamentado em Deus, houve uma profunda transformação que se iniciou na Europa Ocidental e, se estendeu posteriormente para grande parte do mundo. Dessa forma, o conhecimento deixa de ser de ordem divina e passa a se basear no próprio homem. Tais mudanças trouxeram transformações significantes para o cenário jurídico (CAVALCANTE, 2007).

Ainda nesse pensamento, o autor acima referido diz que, o indivíduo passa a ser dono de si mesmo. A Constituição escrita se coloca abaixo da estrutura tradicional e organizacional do Estado para dar a este último uma organização baseada na razão e num sistema planejado. É o iluminismo que individualiza o homem, com vida própria e sem obediência a seu soberano.

A Constituição Alemã de 1949, foi um grande marco para o conceito de

dignidade humana. Sua definição perdurou milhares de anos de filosofia e se alterou para uma norma constitucional frente as atrocidades da Segunda Guerra Mundial. Esse foi o ponta pé inicial para o surgimento de diversas constituições na esfera mundial que, adotam a dignidade da pessoa humana como um direito inerente ao homem, inclusive no Brasil em 1988, que positiva tal direito em artigo primeiro e o consagra como fundamento do Estado Democrático de Direito (MENDES, 2013).

Ademais, o tema é de tamanha notoriedade que sofreu influência até mesmo de filósofos e São Tomás de Aquino é um deles. Considerado cristão, sua filosofia era voltada para a relação entre a fé e a razão, assim ele tentava justificar racionalmente a existência dos dogmas religiosos e de Deus. Implicitamente influenciou desdobramentos que vieram após ele (PEREIRA, 2006).

Nesse sentido, a contribuição de São Tomás de Aquino foi de grande importância para desencadear a ideia de dignidade da pessoa humana, vez que foi um dos pontapés iniciais acerca do tema no âmbito da filosofia. E, mesmo que não tenha abordado explicitamente em suas obras tal conceito, foi por meio de uma interpretação mais profunda de seus escritos por aqueles que o precederam, que Tomás de Aquino exerceu influência sobre eles, inclusive sobre Kant.

Kant então, constrói sua ideia acerca de dignidade humana fundada na razão do homem e na sua liberdade de vontades, que é própria do ser humano. Para alguns autores, Kant foi o marco da nova concepção de dignidade que deixou de lado a religião. Sem dúvidas, ele foi o que mais influenciou na construção do conceito abordado neste capítulo, já que pregava que o homem possui um fim em sua própria humanidade (PEREIRA, 2006).

Logo, verifica-se que a dignidade da pessoa humana tem origem bastante arcaica. Também fica claro que, esta passou por grandes evoluções que modificaram e delinearam sua conceituação no decorrer dos anos. Isso foi alcançado graças as diferentes épocas e sociedades em que se perdurou. Por fim, salienta-se que, houveram contribuições de filósofos que foram fundamentais e aqui, destaca-se Kant, considerado um dos maiores precursores.

1.2 Conceito e previsão legal

Conforme citado anteriormente, o conceito de dignidade da pessoa humana incorporou a forma que tem hoje com o passar de muito tempo e, durante sua trajetória sofreu mudanças bastante consideráveis. A verdade é que seu conceito foi moldado e chegou no começo deste século com uma valoração bastante significativa. Dito isso, é necessário que se faça uma análise mais aprofundada sobre seu conceito e, após toda essa explanação, far-se-á uma abordagem sobre sua previsão legal.

Antes porém de adentrar verdadeiramente no aspecto da conceituação, é importante que se faça um breve relato a respeito da origem das palavras dignidade e pessoa. Ambas possuem origem etimológica derivada do latim. Dignidade significa consideração, mérito e pessoa por sua vez, era utilizada para denominar os indivíduos que eram personagens de teatro, depois esta acabou por denominar juridicamente os seres humanos (GARCIA, 2003).

Superada a questão da principiologia das palavras, adentra-se agora no campo da conceituação. Abordar-se-á aqui, concepções de diferentes autores que um dia já estudaram, se aprofundaram e escreveram sobre a dignidade da pessoa humana. O objetivo é que haja uma explanação mais ampla acerca do assunto e, de certa forma, fazer uma comparação entre as definições para que se obtenha um melhor entendimento.

Nesse sentido, George Marmelstein (2019, p.16) afirma que “Costuma-se dizer que o homem, pelo simples fato de sua condição humana, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.” Esta é uma concepção bastante simples, fundada na repetição de ideias, que o autor faz questão de trazer.

Nas palavras de Sarlet: “Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.” O autor, traz em seu conceito que existem direitos e deveres que devem ser garantidos de modo a resguardar o indivíduo de atitudes desumanas ou que tenham caráter humilhante, além de pregar condições mínimas para uma vida melhor (2011, *online*).

Por fim, tem-se o entendimento do famoso doutrinador José Afonso da Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. 'Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana". Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana (2013, p.107).

Dito isso, resta cristalino que a dignidade da pessoa humana é algo intrínseco ao ser, próprio da humanidade, que deve ser observada e da mesma forma respeitada por toda a sociedade. Também possui valor soberano e que resguarda as pessoas uma vida mais digna, vez que assegura aos indivíduos certos direitos que a eles são inerentes.

Em relação a previsão legal da dignidade da pessoa humana, esta é consagrada na Constituição Federal de 1988, sobretudo em seu artigo 1º, inciso III, que tem como fundamento um Estado Democrático de Direito: "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; III - a dignidade da pessoa humana [...]" (BRASIL, 1988, *online*).

Porém, há outros dispositivos que também versam sobre a dignidade da pessoa humana. Tais dispositivos é o artigo 226, §7º ao correlacionar dignidade humana com a questão do planejamento familiar e, os artigos 227 e 230 ao fazerem menção à proteção das crianças e dos adolescentes, bem como dos idosos (MENDES, 2013).

Ademais, cumpre destacar que a dignidade da pessoa humana também

possui previsão legal no Pacto de São José da Costa Rica: Artigo 5º- Direito à integridade pessoal [...] 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano [...]” O item 1 do mesmo artigo, relata acerca do respeito a integridade psíquica, fica e moral (TRATADO INTERNACIONAL, 1969, *online*).

Nesse sentido, também o artigo 6º:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas;

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso [...] (TRATADO INTERNACIONAL, 1969, *online*).

E por fim, mas não menos importante, o artigo 11 do Pacto de São José da Costa Rica que, também traz um ponto bastante importante relacionado ao princípio da dignidade do ser humano, qual seja a garantia de sua efetiva proteção: “Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade [...]” (TRATADO INTERNACIONAL, 1969, *online*).

Assim, passado pela questão etimológica, pela definição de três autores acerca do que vem a ser dignidade da pessoa humana, fica claro que o homem pelo simples fato de ser humano, é detentor de direitos que devem ser observados rigorosamente e reconhecido pelo grupo social em que vive, incluindo o Estado. Outrossim, o tema ganhou forças com o passar do tempo e conseguiu positividade em diversas normas, cita-se aqui a título de exemplo a Constituição Federal de 1988 e o Pacto de São José da Costa Rica.

1.3 Direitos fundamentais

Os direitos fundamentais surgiram em decorrência de reivindicações

oriundas de acontecimentos que foram marcados por grandes injustiças. Eles têm ganhado cada vez mais relevância, pois estão intimamente ligados com a proteção da dignidade da pessoa humana. Tais direitos possuem previsão no Título II da Constituição Federal de 1988 e a única diferença que há entre eles e os direitos humanos, é o local onde estão previstos, sendo o primeiro na Constituição Federal de 1988 e o segundo possui positivação no âmbito internacional.

Para José de Afonso da Silva há várias expressões que podem ser empregadas quando se quer fazer referência aos direitos fundamentais, isso graças a evolução em que eles foram submetidos. Contudo, o termo que o referido autor considera mais correto para conceitua-los é direitos fundamentais do homem:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais [...] (2013, p.180).

Com previsão legal na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais foram agrupados pelo legislador em cinco grandes grupos: direitos sociais (arts. 6º a 11); direitos e garantias individuais e coletivos (art. 5º); direitos políticos (art.14); direitos de nacionalidade (art.12); e direitos relativos à existência, atuação e sistematização nos partidos políticos (art.17). Contudo, a doutrina também faz uma classificação que leva em consideração a realidade histórica desses direitos e, os classifica em direitos de primeira (art. 5º e 14 da CF); segunda (art. 6º, 7º e 205 da CF); terceira (art. 225 da CF) e quarta geração (art. 1º e 3º da CF) (MORAES, 2020).

Dito isso, temos que os direitos fundamentais são detentores de características próprias. Segundo David Araújo e Serrano Nunes Júnior, as

características são: universalidade, historicidade, limitabilidade, irrenunciabilidade e concorrência. E, para completar este rol, José Afonso da Silva ainda descreve mais duas outras, a inalienabilidade e a imprescritibilidade (LENZA, 2019).

Portanto, restou efetivamente demonstrado que os direitos fundamentais devem ser assegurados a todos os indivíduos, sem distinção, de maneira a defender arduamente a dignidade da pessoa humana. Esses direitos possuem previsão legal na Constituição Federal de 1988 e, sendo assim, foram organizados em cinco grandes grupos. Outra possível classificação resulta-se das evoluções históricas e, diante disso temos quatro gerações de direitos. Por fim, têm-se que eles possuem um rol bastante significativo de características e que em nada eles diferem dos direitos humanos, a única exceção é o local da previsão legal.

1.4 Princípios e o caráter normativo da proteção

Os princípios possuem um papel de extrema relevância na organização jurídica brasileira. Eles são frutos de necessidades sociais que surgem ao longo do tempo. Podem ser considerados como o centro da ordem jurídica já que possui valor de superioridade. Sendo assim, nesse tópico abordar-se-á a definição do que é considerado princípio, dissertar-se-á também a respeito de sua importância, bem como de suas funções e por último, não sendo menos importante, será feita uma relação entre esses e o caráter normativo da proteção.

Antes de se adentrar no aspecto de caráter normativo e fazer uma explanação sobre os princípios nesse cenário, abre-se um parênteses para conceituar o que vem a ser princípios. Nas Palavras de José Afonso da Silva: “Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] 'núcleos de condensações' nos quais confluem valores e normas constitucionais" (SILVA, 2013, p. 93-94).

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a

lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico (2015, p. 54).

O ponto inicial para que os valores considerados indispensáveis e de extrema importância para a coletividade sejam inseridos no meio jurídico, se dá por intermédio dos princípios. Esses valores são introduzidos inicialmente de acordo com a opinião da maioria, de forma geral e ampla. Sendo assim, os princípios conectam a compreensão e o emprego das regras legais que constituem a ordem jurídica e que estão submetidas não só a estes, mas também aos demais princípios do sistema (GABRICH, 2007).

Assim, os princípios são o alicerce, a base de todo ordenamento jurídico. É como se a ordem jurídica fosse uma pirâmide e no topo desta estivesse os princípios, aos quais ocupam posição de maior destaque e dessa forma, podem irradiar seus reflexos por todo o restante da pirâmide. Destacam-se que os princípios são frutos de evoluções históricas e que surgem de acordo com as necessidades da sociedade de determinada época.

É imperioso que se faça uma análise acerca das funções desenvolvidas pelos princípios. Ocupa o primeiro lugar a função normativa e, como o próprio nome já diz, são normas jurídicas que podem vir a ser transformadas em direitos subjetivos. Ademais, têm-se que os princípios possuem função integrativa e, nesse sentido podem preencher um espaço deixado pelas regras positivadas. Em terceiro lugar, também desempenham a função interpretativa, ou seja, os princípios não podem ser deixados de lado quando da atividade de interpretação desenvolvida pelo operador do direito (FAZOLI, 2007).

Portanto, não restam dúvidas que os princípios possuem uma importância de valor imensurável para o ordenamento jurídico. Nesse sentido, possuem valor supremo e, assim exercem influência sobre as demais regras. Possuem também, funções que são essenciais e que garantem a dignidade da pessoa humana, vez que podem ser concretizados e transformados em regras, levados em consideração quando há uma lacuna na lei e não podem ser esquecidos diante da atividade hermenêutica.

CAPÍTULO II – ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

O capítulo a seguir irá tratar sobre o acesso à Justiça como sendo um direito fundamental aos cidadãos. No decorrer deste capítulo, será realizado um estudo aprofundado bem como uma análise sobre o conceito e a evolução histórica do acesso à Justiça. A questão dos empecilhos que oferecem resistência ao acesso à Justiça também será confrontado e, em contrapartida a isso, discutir-se-á sobre a justiça gratuita como sendo um meio de obtenção desse direito. Por fim, mas não menos importante, a análise se voltará para os princípios estruturadores do acesso à Justiça.

2.1 Evolução histórica

Acesso à Justiça é um direito fundamental e inerente a todo cidadão. Nesses termos, ele pode considerado com um princípio de grande valor, que busca proteger e também materializar os direitos que já existem, aqueles que já devem ser garantidos ao povo. Tendo em vista a grandeza desse direito, é necessário que se faça um desdobramento mais a fundo a respeito do que vem acesso à Justiça, bem como sobre a sua evolução histórica com o passar dos anos no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Mauro Cappelletti e Garth (1988), o acesso à Justiça possui duas funções que ele considera como sendo básicas e assim permite que os indivíduos solucionem seus conflitos e pleiteiem seus direitos com proteção estatal. São elas: I) ser o sistema disponível a todos de maneira idêntica; II) o sistema deve gerar

respostas que sejam probas para o indivíduo e da mesma maneira aos olhos da sociedade.

Os autores acima mencionados, portanto definem acesso à Justiça e coloca-o como sendo um instrumento que proporciona as pessoas um meio para reivindicação de suas garantias e solução de seus litígios. Ademais, enfatizam que o acesso a jurisdição deve ser assegurado a todos de maneira igual, sem qualquer tipo de distinção e que este acesso traga ao povo uma solução que seja totalmente justa.

Nesse sentido Marasca:

Acesso à Justiça significa o acesso a uma Justiça que seja realmente eficaz e acessível a todos os cidadãos, independentemente de classe social, que dê resposta às demandas dentro de um prazo razoável e proporcione aos beneficiários a concreta satisfação de seus direitos, alcançando assim a justiça social tão desejada por nossas sociedades modernas (2007, p. 40).

Destaca-se que, o acesso à Justiça possui previsão legal na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV. “Tal disposição constitui preceito constitucional que assegura, não só a proteção aos direitos individuais violados dos cidadãos, bem como, a prevenção à ameaça de violação de direito, ou seja, denomina-se ‘Princípio da Proteção Judiciária’” (PINTO, 2007, p. 15-16).

Já em relação à evolução histórica do acesso à Justiça, tem-se que esta ocorreu de uma maneira bastante lenta. Nota-se que, no Brasil Império o conceito que se tem hoje de acesso à Justiça não existia, vez que a Constituição de 1824 colocava todo o poder na mão do Imperador. Devido à crise econômica existente, a política no Brasil naquela época e a subsequente Proclamação da República, houve a queda do Império. Assim sendo, fez-se necessário a criação de uma nova Constituição, a de 1891 (ARAÚJO, 2009).

Posteriormente surge a Constituição de 1934 que trouxe mudanças consideradas bastantes significativas. Nas palavras de Maders:

A Constituição de 1934 traz alguns avanços à sociedade brasileira ao introduzir o capítulo da Ordem Econômica e Social, com ênfase aos

direitos trabalhistas (elaboração da CLT em 1943), salário mínimo e sindicalismo, e o capítulo dos Direitos e das Garantias Individuais. É esta Carta também que cria a ação popular e a assistência judiciária aos necessitados, obrigando os Estados e a União a estabelecerem órgãos especiais para esse fim (2005, p.13).

Em seguida, surge a constituição de 1937 que foi dada como um grande retrocesso. Marcada por um estado de autoritarismo, o presidente detinha poderes quase que soberanos. Nessa época, o poder do presidente era tão grande que podia ser colocado em discussão até mesmo certas decisões que eram proferidas pelo Poder Judiciário. Além disso, sucedeu a cessação da Assistência Judiciária e da Ação Popular (ARAÚJO, 2009).

Em 1946 nasce uma nova Carta Magna com intuito de fortificar a democracia que tinha sido violado anteriormente, ratificar as garantias bem como os princípios constitucionais e garantir aos cidadãos uma maior oportunidade de ingresso no Poder Judiciário. Essa constituição trouxe mais uma vez a autonomia e a separação dos três poderes existentes, o legislativo, o executivo e o judiciário (PINTO, 2007).

Diante do cenário da revolução militar, surge a carta constitucional de 1967 que se mostrava visivelmente bastante preocupada com a seguridade nacional. Mesmo assim, o direito de acesso à Justiça foi garantido por esta em seus artigos 150, 15 e 32. Entretanto, em 1968 houve uma grande regressão dos direitos conquistados já pela sociedade com a publicação do Ato Institucional nº5 pelo então Presidente da República, o qual não possuía autenticidade para tal feito (DE SEIXAS; SOUZA, 2013).

Nesse sentido, destaca-se um dos artigos do Ato Institucional nº 5, artigo 11, que evidencia claramente o grande retrocesso que passou o ordenamento jurídico dada a sua edição: “Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com esse Ato Institucional e seus Atos complementares, bem como seus respectivos efeitos” (BRASIL, 1968, *online*).

O ano 1969 por sua vez foi marcado por uma constituição tida como má aos olhos da sociedade, vez que manteve as disposições do AI-5 dando ao Presidente

da República poderes soberanos, além de aumentar o tempo de mandato de quatro para cinco anos. Quanto ao acesso à Justiça, este continuou escasso na medida em que só poderia recorrer ao judiciário se todas as vias administrativas tivessem sido esauridas. Todavia, o regime ditatorial e autoritário começa a se abrandar com a revogação do AI-5 por intermédio da Emenda Constitucional de 1978, eleição para Presidente da República em 1984 e eleição para um novo Congresso Constituinte em 1986 (PINTO, 2007).

E para encerrar o estudo do acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se o uso das palavras de Araújo:

Em 1988, surge a nova Constituição brasileira, conhecida como constituição cidadã, consagrando e alargando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais e sociais, criando mecanismos adequados para garanti-los, especialmente no que se refere ao acesso à justiça (2009, p.4).

Diante do exposto, restou efetivamente clara a definição do que vem a ser o direito de acesso à Justiça, bem como sua previsão legal na Constituição Federal de 1988, a quem esse direito é assegurado e por fim, a evolução histórica que este sofreu com o passar dos anos no cenário do ordenamento jurídico brasileiro para atingir o conceito que se tem hoje.

2.2 Acesso à Justiça e seus empecilhos

Este capítulo versa sobre os obstáculos que os cidadãos enfrentam para conseguir alcançar a Justiça. Mesmo sendo um direito que possui previsão constitucional e que dessa forma, deveria ser garantido eficazmente para todos sem qualquer tipo de distinção, sabe-se que na realidade as coisas não são como deveriam ser. E é nesse sentido que se faz inescusável um estudo sobre a morosidade do Poder Judiciário; as custas judiciais e, por fim, sobre o formalismo jurídico existente.

2.2.1 Morosidade do Poder Judiciário

É sabido que o Poder Judiciário detém a típica função de órgão julgador. Assim, a população de um modo geral se agarra a ideia com o objetivo de resolver

suas lides e buscar uma solução que lhe satisfaça. Contudo, a procura pelo Judiciário tem aumentado e conseqüentemente o número de demandas crescido, o que resulta na morosidade do Poder Judiciário e no sentimento de insatisfação do povo. Este tópico tratará acerca do que já foi supracitado, além de destacar as conseqüências da pandemia gerada pelo COVID-19, vez que as medidas de segurança tomadas também afetaram o cenário forense.

As críticas ao Judiciário devido a vagarosidade em solucionar as lides não é questão que surgiu recentemente, ao contrário esta vem de épocas bastantes remotas. Prova de que este assunto é antigo faz-se na Oração dos Moços de Rui Barbosa, datada do ano de 1920. Nessa época, o autor já sintetizava com excelência e em poucas palavras os resultados da demora judiciária (SADEK, 2014).

Nesse sentido, o famoso doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em uma de suas obras escreve sobre a lentidão do judiciário:

A crítica, em todos os quadrantes, é a mesma: a lentidão da resposta da justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça (2008, p. 11).

Segundo Stumpf (2009), as principais causas da morosidade são divididas em dois grupos, causas internas e externas. Como externas temos: o juiz e a supressão na coordenação da unidade jurisdicional; desarranjo administrativo; causas estruturais como escassez de recursos de informática, número reduzidos de juízes, bem como a falta de um espaço físico próprio para a realização das atividades. Já como causas internas têm-se: a cultura litigiosa e os tempos atuais; formalismo e a lei processual e, por fim, os problemas orçamentários.

Além desses motivos, surgiu ainda a pandemia do COVID 19 e em março de 2020 o Poder Judiciário se viu obrigado a fechar as portas dos fóruns, seus atendimentos tiveram que ser interrompidos e os processos estagnados. Diante desse cenário, necessitou-se de uma nova organização na esfera forense e assim instituiu-se o plantão extraordinário. Além do mais as audiências e as sessões de julgamento

se adaptaram à forma virtual. Contudo, apesar dessa rápida reorganização vários estados, onde a justiça é mais morosa, correm o risco de aumentar ainda mais a sua lentidão (OLIVEIRA; KAGUE; MOREIRA, 2020).

Em síntese, é fato que a vagarosidade no sistema judicial é uma realidade na Justiça brasileira, porém ela não surgiu recentemente. Evidencia-se também que esse problema desencadeia sentimento de desagrado na sociedade e, além das causas que já contribuíam para esse fim, a situação foi agravada ainda mais com o surgimento do COVID-19. Sendo assim, resta evidente diante de tais circunstâncias que isso talvez seja apenas o começo de um grande entrave pelo qual passará o ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.2 Custas judiciais e formalismo jurídico

Além da morosidade do Poder Judiciário, duas outras causas podem ser consideradas como verdadeiros empecilhos para que o acesso à Justiça seja garantido à população, sendo estes a custa judiciária e o formalismo jurídico. Esse tópico abordará esses dois temas no intuito de demonstrar o porquê são considerados obstáculos de um direito que a Constituição Federal de 1988 assegura aos cidadãos.

Rodrigues e Lamy em Teoria Geral do Processo, definem de maneira clara e objetiva o que são custas: “As custas processuais são os valores pagos ao Estado pelos serviços processuais, conforme as tabelas definidas na forma legalmente prevista. São os encargos definidos pelo Estado para o ingresso em juízo e a tramitação do processo” (2019, p. 110).

Para estabelecer a quantia de cada taxa judiciária exigida, é necessário que alguns parâmetros sejam seguidos. Nesse sentido, têm-se que: “o valor da taxa judiciária é calculado a partir do valor atribuído a causa e limitado a um teto, sob pena de violar a correspondência entre o serviço prestado e os valores exigidos” (RIZZO, 2015, p.49).

Além das custas ainda existem os emolumentos e demais despesas que juntos formam um conjunto que torna difícil o alcance à Justiça, principalmente pela

camada mais pobre da população, vez que há casos em que a quantia cobrada supera ao que é adequado para a demanda. Destaca-se que, pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça mostra que há diferença no valor das taxas cobradas entre os estados e, as mais altas são as dos estados mais carentes (RODRIGUES, LAMY, 2019).

Encerrada a explanação sobre as custas, adentra-se agora no campo do formalismo jurídico e para isso têm-se que:

O formalismo, ou forma em sentido amplo, não se confunde com a forma do ato processual individualmente considerado. Diz respeito à totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais. A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado, e estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento. O formalismo processual contém, portanto, a própria ideia do processo como organização da desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento (DE OLIVEIRA, 2006, p. 59-60).

Logo, o entendimento supra aduz que o formalismo trata-se de uma totalidade formal, ou seja, faz referência ao processo desde o seu surgimento até o seu término, bem como a maneira de como devem atuar as partes operantes durante o desenvolvimento deste. Assim, o formalismo também diz respeito a limitação das partes, de seus direitos e conseqüentemente de seus deveres no desenrolar da lide processual.

Nesse sentido e trazendo à tona a questão sobre o formalismo como um obstáculo para a Justiça, escreve Sadek: “O excesso de formalismo somado à linguagem hermética, prolixa, ostentando cultura e erudição, também são apontados como causas da morosidade, provocando o retardamento das decisões e, na maior parte das vezes, a incompreensão por parte dos jurisdicionados” (2014, p. 61).

Enfatiza-se também que, o formalismo existente no Poder Judiciário evidencia as dissemelhanças entre as partes envolvidas no processo e nessa perspectiva, afeta negativamente as partes dadas como não habituais, principalmente

aquelas mais modestas, vez que se apresentam em grandes desvantagens. Cita-se como exemplos dessas desvantagens a carência de conhecimento com o encadeamento da causa e a baixa quantidade de recursos (ARY, 2010).

Portanto, fica claro que tanto as custas judiciárias quanto o formalismo jurídico são barreiras que impedem que o acesso à Justiça seja contemplado pelos cidadãos. Ressalta-se afinal que, apesar de serem questões veementemente diferentes, elas contribuem para um mesmo fim, ou seja, ambas concorrem para a dificuldade de se alcançar o direito constitucional do acesso à Justiça.

2.3 Assistência judiciária gratuita: meio de oportunizar o acesso à Justiça

Sendo o acesso à Justiça um direito fundamental que deve ser oportunizado a todos sem nenhum tipo de discriminação. E, tendo em mente a fração da população mais carente, surge o fenômeno da assistência judiciária gratuita, que por sua vez tenta possibilitar o direito acima referido a esta parte mais desfavorecida. Dada a importância do tema, far-se-á aqui uma exploração acerca do assunto.

Antes de adentrar especificadamente no âmbito da assistência judiciária gratuita, abre-se um parênteses para esclarecer uma questão que pode ser motivo de dúvidas para uma quantidade razoável de pessoas. A Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, traz a expressão assistência jurídica que se difere totalmente de assistência judiciária. Sendo assim, destaca-se e explica-se de vez que a primeira é um gênero da qual faz a segunda faz parte, sendo esta classificada como uma espécie (URNAU, 2017).

Superada a questão acima referida, importante se faz trazer agora dizer o que vem a ser assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, têm-se que mesmo a pessoa sendo carente financeiramente e, uma vez que demonstrada e confirmada a escassez de recursos pela parte no processo, esta desfrutará dos benefícios da justiça da mesma maneira que aqueles que estão num patamar mais elevado em relação a situação financeira. Ficará à parte, portanto, isenta de qualquer custo provinda dos autos do processo (NEDEL, 2016).

Noutras palavras, o autor acima referido quer dizer que a assistência

judiciária gratuita é um auxílio prestado por intermédio do Estado. Assim, nenhum tipo de cobrança de custas e despesas será efetuada para com as partes que formalizarem o pedido nos autos e comprovarem efetivamente que fazem jus a assistência judiciária gratuita.

Em relação ao aspecto da previsão legal, têm-se que infraconstitucionalmente existe a lei 1.060/50 que regulamenta sobre a assistência judiciária gratuita, ou seja, sobre as custas e despesas advindas dos processos aos quais os indivíduos não conseguem pagar. Além desta, vale ressaltar que ainda existe o Código de Processo Civil de 2015, que revogou vários artigos da lei 1.060/50 por intermédio de seu artigo 1.072, e a Lei Orgânica da Defensoria Pública que também regulamentam acerca do tema (PRIETO; ANTUNES; BARBERINO, 2018).

Já a questão que envolve os requisitos necessários para que a parte possa ingressar com pedido de assistência judiciária gratuita pode gerar certos problemas, mesmo que o assunto tenha evoluído com o passar do tempo e trago mais benefícios as pessoas, uma vez que a legislação é bastante superficial ao estabelecer tais quesitos, sendo eles apenas a afirmativa e a alegação de insuficiência para arcar com os custos nos autos do processo (NEDEL, 2016).

Em relação ao procedimento do benefício, o Código de Processo Civil diz que o pedido poderá ser feito na petição inicial, na contestação ou na petição para ingresso de terceiro, isso durante o processo ou em sede de recurso. Depois do pedido, será analisado os elementos presentes nos autos e então o juiz decidirá sobre o feito. Destaca-se que, antes de indeferir o pedido o juiz poderá solicitar prova do alegado e, da decisão afirmativa para o benefício cabe recurso. Feita a impugnação o juiz pode ou não manter sua decisão e aqui, cabe agravo de instrumento para qualquer uma das decisões que forem tomadas (PRIETO; ANTUNES; BARBERINO, 2018).

Logo, fica demonstrada aqui que a assistência judiciária gratuita é por excelência um meio que oportuniza o acesso à Justiça, uma vez que iguala os cidadãos considerados hipossuficientes aos cidadãos que possuem um maior poder aquisitivo. Desta forma, o direito é assegurado a população, uma vez que o serviço prestado é isento de qualquer custo provindo do trâmite processual.

2.4 Princípios estruturantes do acesso à Justiça

É sabido o quão importante é o direito do acesso à Justiça para os indivíduos, sabe-se também que é por meio deste que o povo consegue alcançar do Estado uma resposta para a solução de seus litígios. Isso e muitas outras coisas a respeito deste direito ficaram claras no decorrer dos tópicos acima. Contudo, é de extrema importância que se faça uma análise acerca dos princípios constitucionais que são estruturantes do acesso à Justiça, por isso este sub tópico se encarregará dessa tarefa.

Há vários princípios constitucionais que sustentam o acesso à Justiça, contudo o objeto a ser abordado aqui serão aqueles princípios que mais coadjuvam com este direito. Nesse sentido, destaca-se o princípio da dignidade humana; o princípio da razoável duração do processo; o princípio da igualdade jurídica; princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e o princípio do devido processo legal. Frisa-se que, apenas os quatro últimos serão abordados, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana foi objeto de estudo do primeiro capítulo desta pesquisa (SALGADO, 2011).

A duração razoável do processo possui previsão na Carta Magna de 1988. Salienta-se que este princípio possui a finalidade de eliminar a desproporcionalidade entre o nível de dificuldade que a causa exige e a durabilidade do processo e, que não tem nada ver com a rapidez dos processos. O conteúdo deste princípio pode ser dividido em três: I) acolhimento por parte do legislador de mecanismos processuais que proporcionem o fornecimento da tutela jurisdicional dentro de um prazo coerente; II) adesão de meios aptos a proporcionar fluidez dos atos processuais, como também estruturar o judiciário idoneamente e III) o juiz deverá conduzir o processo com o fim de propiciar a tutela jurisdicional dentro de um prazo admissível (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020).

Já o princípio da igualdade jurídica foi muito bem definido e de uma forma bastante resumida pelo doutrinador Rodrigo Padilha:

Na realidade, a Constituição da redemocratização ‘espalhou’ a igualdade por seu texto. Além da igualdade formal (arts. 3.º, III;

5.º, *caput*, e I; 7.º, XXX a XXXII; 14, *caput*; 196, *caput*; 225, *caput*; 226, § 5.º; 227, § 7.º dentre outros), que prevê a igualdade a todos, independentemente das condições físicas, financeiras, sociais e regionais, existe a igualdade material (substancial), criada por Aristóteles em 325 a.C., que consiste em conceder tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situações diferentes. Esse tratamento distinto pode acontecer por previsão constitucional ou legal, expressa, *e.g.*, nos arts. 37, VIII; 40, § 1.º, III, *a e b*, § 4.º; 43, *caput*; 143, § 2.º, ou em razão da existência de um pressuposto lógico-racional que justifique a desigualdade, como algumas prioridades concedidas a deficientes físicos (PADILHA, 2020, p. 104).

Para resumir em poucas palavras o que o autor acima quis dizer e de uma maneira bastante simplificada, é dizer que o princípio da igualdade jurídica assegura a todos os cidadãos uma paridade quando estes estão em busca do acesso à Justiça, isso sem nenhum tipo de distinção. Contudo, é preciso dizer que existem casos especiais, em que as pessoas necessitam de uma maior atenção. Assim, para haver uma igualdade entre as partes, sendo uma dessas considerada detentora de uma situação específica, esta deve sim ser oferecida.

Também chamado direito de ação, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional possui previsão no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, traz a ideia de que a lei não pode deixar de lado ou afastar a análise de ameaça ou ofensa a algum direito de qualquer cidadão. Consiste portanto na ideia de que é garantido a todos, sem nenhum tipo de exceção, a possibilidade de buscar do Poder Judiciário uma resposta para seu litígio sempre que por motivos diversos não conseguir resolver de maneira não contenciosa. Ademais, destaca-se que tal princípio é tão amplo que podem recorrer ao judiciário até mesmo os titulares de pretensões simples e infundadas (SALGADO, 2011).

Em continuidade à análise acerca dos princípios faz-se referência agora ao devido processo legal, que possui previsão legal no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Sendo assim, tal princípio vem para assegurar que os atos praticados pelo Poder Público sejam realizados de maneira correta (BRASIL, 1988, *online*).

Guilherme de Moraes, famoso doutrinador, subdivide este princípio em devido processo legal processual e devido processo legal substancial,

respectivamente:

dotado de conteúdo formal, pois assegura a regularidade procedimental, cujos corolários são a demanda, defesa e igualdade entre as partes, de maneira que cada questão submetida à apreciação jurisdicional deve ser resolvida por meio de um encadeamento lógico de atos [...], é a proporcionalidade, subdividida em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, de sorte que cada medida restritiva de direitos fundamentais deve revelar-se adequada, necessária e proporcional *stricto sensu* [...] (2020, p. 123).

Portanto, resta evidente que o acesso à Justiça é estruturado por outros cinco grandes princípios constitucionais. Os princípios assim, garantem uma igualdade entre as partes; asseguram uma duração razoável do processo, afim de evitar uma morosidade desnecessária; estabelece que a lei não pode descartar de apreciação ameaça ou ofensa a direitos; certifica que os atos do Poder Público sejam realizados em conformidade com o que é estabelecido e, sustenta que o homem por si só, devido a sua essência de ser humano, é detentor de direitos que devem ser veementemente reconhecidos, tudo isso para que o direito do acesso à Justiça seja alcançado na sua forma mais plena de existir.

CAPÍTULO III – DESJUDICIALIZAÇÃO: MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Este capítulo terá o seu foco voltado para a questão da desjudicialização, bem como os meios alternativos para a resolução das lides. Abordar-se-á portanto, o conceito do que vem a ser desjudicialização e se fará também uma explanação mais aprofundada sobre os meios considerados alternativos. Em seguida, tratar-se-á de questões como o operador do direito frente aos meios alternativos de solução; a desjudicialização como uma forma de ampliação do direito do acesso à Justiça e por fim, os benefícios que o objeto principal deste capítulo traz para a tríade processual.

3.1 Desjudicialização

A desjudicialização é o instrumento utilizado para retirar do Judiciário uma infinidade de processos que podem muito bem ser resolvidos por outros mecanismos que solucionam os conflitos sem se amparar na via judiciária. Nesse sentido, destaca-se que, a desjudicialização é um dos principais objetos de estudo deste capítulo e por isso, esse tópico ficará responsável por se aprofundar mais acerca desta ferramenta desjudicializadora.

A desjudicialização ocorre por intermédio dos meios alternativos para solução de litígios, que é a tradução da sentença inglesa *alternative dispute resolution*. Diversas vezes para fazer referência a essa expressão, utilizava-se, no plural, a sigla ADRs. Assim sendo, destaca-se que seu surgimento tem origem norte-americana e é de lá que a criação e conseqüentemente sua utilização é mais acentuada (MOURA, 2010).

Capelletti e Garth (1988) também discorrem sobre esse mecanismo de alternatividade ao escreverem sobre as ondas, mais especificadamente a terceira, que possuem a finalidade de trazer práticas soluções para problemas envolto ao acesso à Justiça. Para eles, a primeira onda está associada à assistência judiciária; já a segunda relaciona-se com a representatividade de interesses difusos. E, por fim, a terceira denominada pela nova perspectiva do acesso à Justiça, na qual é preciso que se pense em soluções revolucionárias que deixem de lado os padrões vigentes e também ofereçam resultados melhores de forma simultânea com o ingresso aos tribunais da maneira tradicional

Fruto da insatisfação social, a alternatividade da solução de conflitos surge como resposta para os chamados obstáculos do acesso à Justiça no Poder Judiciário, que possuem o condão de prejudicar e até mesmo de inviabilizar o alcance da juridicidade. Evidencia-se, dentre tais empecilhos a demora processual; a escassez de juízes e serventuários da justiça; o formalismo jurídico e o elevado valor das custas judiciárias.

Nesse sentido, necessário se faz trazer um conceito mais amplo acerca dessa ferramenta:

A desjudicialização consiste no fenômeno segundo o qual litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que não fazem parte de seu quadro de servidores. Trata-se, em suma, da consecução do acesso à justiça fora do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à justiça extra muros (HILL, 2011, p. 383).

Noutras palavras, o autor acima ao contemplar o instrumento objeto de estudo deste tópico, enfatiza que este é um meio utilizado na tentativa de retirar das mãos do Judiciário a concentração das lides que necessitam ser resolvidas. Assim, busca-se uma solução extrajudicial que seja eficaz tanto quanto se esta tramitasse por vias judiciárias e que detenha uma quantidade razoável de benefícios, entre os quais a celeridade e os custos evidentemente menores.

Desta forma, os meios alternativos para solução dos conflitos, como ferramenta desjudicializadora, têm ganhado mais espaço para serem instrumentos

utilizados para solucionar as demandas, em virtude da evolução dos povos. Esses meios buscam o convívio mais interativo entre os indivíduos, valoriza a comunicação e traz diversas vantagens como a economicidade, a celeridade, a informalidade, a confidencialidade e o efetivo alcance da justiça (CAVALCANTE, 2017).

O Novo Código de Processo Civil de 2015, por sua vez também estimula a desjudicialização, uma vez que incentiva a utilização de métodos que fogem da realidade do Poder Judiciário, veja-se:

Art. 3º [...]

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (BRASIL, 2015, *online*).

Por fim, diante do que aqui foi exposto, resta evidente que a desjudicialização é um mecanismo que ganha cada vez mais espaço devido a evolução da sociedade. E que esta é a grande responsável por retirar do Poder Judiciário certas lides, as quais não necessitam passar pelo trâmite legal, podendo ser solucionadas extrajudicialmente. Evidencia-se também que, além disso ela traz consigo uma quantidade razoável de benefícios para as partes envolvidas no litígio.

3.2 Meios alternativos para solução de litígios

A alternatividade utilizada para resolução de litígios é o instrumento que possui como fim a desjudicialização, é trazer respostas para as partes envolvidas num conflito sem contudo passar pelas vias judiciárias. Dada a grande importância desses artifícios, far-se-á aqui uma maior explanação acerca destes, na tentativa de demonstrar o que vem a ser cada um desses meios e discorrer mais a fundo acerca do seu funcionamento.

Conciliação é o meio pelo qual as partes devem necessariamente confiar

seus conflitos em um terceiro, que possui a incumbência de orientá-las e aproximá-las com objetivo de atingir um consenso e firmar um acordo. A figura do conciliador portanto, é tida como a pessoa que atua como sendo o simplificador do acordo entre os indivíduos, aproxima os interesses de ambos os lados e atua para a harmonia das relações. Este instrumento então, possui maior celeridade e reduz os custos se comparado com o processo tramitado no Poder Judiciário (ARANY, 2015).

Como já foi dito, o terceiro conciliador fica responsável por procurar e aconselhar as partes sobre possíveis soluções para o conflito em discussão e em virtude disso, seus possíveis resultados. Além disso, possui papel fundamental porque é ele quem esclarece todo o procedimento de conciliação, isso para que não restem nenhum tipo de dúvida nas partes sobre a solução que irá ser empregada (CAVALCANTE, 2007).

Ademais, deve-se ressaltar a diferença existente entre o termo conciliação e o termo transação, uma vez que eles a princípio se parecem e realmente são utilizados como se fossem sinônimos. Conciliação se refere ao ato em que as partes possuem a intenção de resolver ou precaver uma controvérsia, já transação se refere ao conteúdo, sobre o que foi resolvido. Assim, o procedimento conciliatório se dá por intermédio de uma transação, na qual as transigem entre si (DUAD, 2010).

Em continuidade aos estudos sobre os métodos alternativos, têm-se a mediação regulada pela Lei n. 13.140/2015. Muito parecida com a ferramenta conciliatória, na mediação também há a existência de um terceiro. Porém, aqui não há o envolvimento deste na procura de uma possível saída, ele apenas contribui para que haja o diálogo entre os indivíduos para que eles mesmos encontrem uma solução. Destaca-se que, esta é utilizada para os casos de maior complexidade diferentemente do que ocorre na conciliação (ARAÚJO; LIMA, 2018).

Sobre os princípios e características desse mecanismo:

A mediação rege-se pelos princípios da voluntariedade e da livre decisão dos mediados e possui como características a privacidade, a economia financeira e de tempo, a oralidade, a reaproximação e o equilíbrio das relações das partes e a autonomia das decisões (MARASCA, 2007, p. 52).

De outro modo, o autor acima deixa claro que para que um conflito seja resolvido com o auxílio da mediação, é indispensável que a iniciativa seja por vontade das partes e vontade livre. Salieta também que, esta possui diversas características as quais algumas podem ver visualizadas como benefícios para as partes, a exemplo os menores custos; oralidade e economia de tempo que afetam diretamente na celeridade do processo e a tentativa de paridade das relações entre as pessoas atuantes no procedimento.

Dando sequência, outro meio de alternatividade que concorre para o fenômeno da desjudicialização é a arbitragem, disciplinada pela Lei 9.307/1996. Na arbitragem há a escolha de um terceiro denominado árbitro, o qual além de agir de maneira imparcial deve ser um profissional especializado na matéria abordada. Quando as partes fazem a escolha do árbitro, elas conferem a ele o poder de solucionar a demanda. Assim, a decisão tomada por ele possui força judicial que não reconhece possibilidade de recurso (FERNANDES; ALVES, 2013).

Cumprе ressaltar que este mecanismo exige certos requisitos para sua realização, são eles: capacidade civil plena e além desta, podem integrar objeto da arbitragem os “direitos patrimoniais disponíveis”. Ademais, são características da arbitragem a especialização do árbitro na matéria discutida; maior celeridade; concentração de atos que torna o procedimento mais rápido; irrecorribilidade das decisões proferidas pelo árbitro e, por fim, não se exige tantas formalidades como o processo tramitado no judiciário (GUILHERME, 2016, p. XIII).

Outro mecanismo que vem ganhando cada vez mais espaço e que também atua para a resolução de conflitos, sem a necessidade de se socorrer nas vias judiciárias, é a justiça móvel de trânsito. Por justiça móvel entende-se como sendo o grande estímulo do acesso à Justiça que visa prestar auxílio à todas as pessoas. Esse instrumento realizado por um conjunto de pessoas do Poder Judiciário presta atendimento in loco, efetua os esclarecimentos necessários e empenha-se para resolver o incidente de modo hábil e eficiente. Destaca-se que, esta só é utilizada quando não há vítimas (ALMEIDA, 2016).

Nesse sentido, o autor enfatiza que a justiça móvel atua quando há

acidentes de trânsito que não envolvam vítimas, na tentativa de fazer uma “conciliação” entre as partes. O grupo de pessoas do judiciário desenvolvem o trabalho no próprio local do acidente e tentam achar uma saída que seja efetivamente ágil. É importante ressaltar que, essa justiça que opera nas ruas das grandes e pequenas cidades, tem o objetivo de alcançar todas as classes sociais.

O último mecanismo a ser analisado nesse tópico acerca dos meios alternativos que concorrem para a desjudicialização é a justiça restaurativa. Frisa-se que ela “[...] surge como uma alternativa para a justiça penal convencional, mostrando que o modelo punitivo/retributivo adotado está saturado e em crise, o que impõe a adoção de novas formas de solução de conflitos” (CAVALCANTE, 2007, p. 81).

Nessa perspectiva, Vasconcelos traz um conceito que elucida muito bem como é o processo pelo viés da justiça restaurativa e conseqüentemente também traz, quais são os seus possíveis resultados:

Processos restaurativos seriam aqueles nos quais vítimas, ofensores e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade, afetados pelo crime, participam juntos e ativamente na resolução das questões provocadas pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador (mediador) – que deverá ser uma terceira pessoa independente, imparcial e capacitada, cuja tarefa é facilitar a abertura de uma via de comunicação entre as partes. Resultados restaurativos, por sua vez, são os acordos decorrentes dos processos restaurativos, que podem incluir a reparação do dano, a restituição de algum bem e a prestação de serviços à comunidade, sempre com o fim de atender as necessidades individuais e coletivas de todas as partes, bem como de demarcar as suas responsabilidades, visando à reintegração da vítima e do ofensor (2020, p. 227).

De outro modo e na tentativa de resumir o que foi supracitado acima, a justiça restaurativa abrange todos que estão envolvidos e afetados pelo crime, para juntos atuar e decidir as melhores alternativas para resolver as conseqüências do fato ocorrido. Comumente um terceiro imparcial deve atuar para ajudar as partes a dialogarem entre si. Das decisões tomadas surgem diversos resultados que são frutos dos acordos celebrados, entre as quais cita-se como exemplo realização de serviços pro bono para a comunidade e o reparo de danos.

Propondo a participação das partes, a Justiça restaurativa proporciona a elas o sentimento de se ter alcançado a justiça. O que é muito diferente do protótipo

atual, no qual os indivíduos não colaboram para a edificação do resultado porque isso é realizado por terceiros e assim, acabam por não fazer experiência da justiça. Nesse sentido, percebe-se que este instrumento traz uma possibilidade moderna e um tanto quanto inovadora para resolução dos conflitos no âmbito criminal. Aqui o intuito final é propiciar que as partes sejam capazes de continuar suas vidas com o sentimento de que a justiça foi atingida (CAVALCANTE, 2007).

Ante o exposto, resta evidente que os meios alternativos de solução dos conflitos tem ganhado cada vez mais espaço no cenário brasileiro e a tendência só tem a aumentar, vez que eles trazem inúmeros benefícios para as partes e ajudam a desafogar o judiciário da sua imensa quantidade de demandas. Ademais, cumprem papel fundamental para que ocorra o fenômeno da desjudicialização e assim, faz com que a sociedade retire o olhar das vias judiciárias e pare de tratá-la como sendo a única capaz de dar uma resposta que gere o sentimento de se ter alcançado à Justiça.

3.3 Ferramentas para pacificação dos conflitos e o operador do Direito

Superada as questões acerca da explanação que foi realizada sobre os meios alternativos de resolução dos conflitos, necessário que agora se adentre na perspectiva do papel que os operadores do Direito possuem na promoção desses mecanismos. Abordar-se-á portanto, a importância da formação e atuação dos advogados e dos juízes no desenvolvimento e fomento desses métodos de alternatividade.

Destaca-se inicialmente que, o avanço dos métodos alternativos propõe uma transformação cultural na constituição dos operadores do Direito. Essa mudança, faz com que eles impulsionem as políticas públicas na tentativa de propagação de soluções consensuais e faz com que a cultura de litigar seja deixada de lado. Isso contribui para o aperfeiçoamento de estratégias e adaptação para cada situação concreta. Essa alternatividade possibilita o diálogo entre as partes e o Estado atua na fiscalização e mobilização de tais métodos (CAVALCANTE, 2007).

Nesse sentido, Aneline dos Santos Ziemann escreve:

[...] é necessário que a formação do operador do Direito para a atuação judicial e extrajudicial seja uma exigência e não uma possibilidade

variável de acordo com os interesses de cada instituição de ensino superior. Isto porque não se trata de um interesse institucional, mas sim de uma obrigação constitucionalmente tutelada, pois trata-se de uma perspectiva aliada à leitura dos princípios constitucionais que propugnam a construção de uma sociedade solidária, ou seja, de uma sociedade na qual cada indivíduo assumira a sua responsabilidade frente ao outro e ao todo (2016, p.165).

Em relação ao papel do operador do direito no âmbito da advocacia frente as lides, eles “[...] têm o dever ético de orientar o cliente sobre as diversas formas de solução do conflito e em função da pressão dos próprios clientes, dos juízes e da realidade [...] da justiça, muitos escritórios estão organizando e divulgando serviços de meios alternativos” (DUARTE, 2021, *online*).

Em outras palavras, a autora acima referida salienta que o advogado no desenvolvimento de suas atividades deve agir de acordo com os princípios éticos. Também deve orientar seus clientes acerca das múltiplas maneiras existentes de resolução das lides. Ressalta-se que, diante de várias situações que partem dos juízes, do cenário em que se encontra a justiça e até mesmo dos seus clientes, vários advogados estão se socorrendo nos meios alternativos.

Desse modo, é dizer que diante de uma situação conflitante o advogado é quem possui o primeiro contato com a parte. Assim, “no momento da orientação jurídica, deverão [...] fazê-la demonstrando a escolha do melhor método alternativo ao seu cliente, bem como continuar atuando durante o desenvolvimento do processo alternativo em busca da solução mais satisfatória [...]”. Frisa-se que, a solução encontrada pelo causídico deve atender veementemente as necessidades das partes (DUARTE, 2021, *online*).

Assim, o advogado como sendo a primeira pessoa que possui contato com as partes depois da ocorrência do conflito, deve orientá-las sobre os meios extrajudiciais de resolução e demonstrar qual melhor se encaixa ao caso. Demonstrado e optado pelo mecanismo alternativo, o advogado deve continuar dando o suporte necessário para seu cliente no desenrolar do processo, na busca de encontrar uma saída que seja adequada e atenda os interesses dos indivíduos.

Para se atingir a verdadeira pacificação social, a solução das lides através

dos mecanismos extrajudiciais é a saída mais eficiente, vez que não há perdedor e nem ganhador e, as possibilidades de haver continuação do vínculo entre os envolvidos é maior. Nesse sentido, é necessário que os juízes, no desenvolvimento de suas atividades, promova a ideia de que a sentença não põe fim ao conflito e pode até mesmo desenvolver novas complicações. Assim, quando conveniente, o juiz deve agir como terceiro intermediador, deve incitar as partes a identificar e encontrar uma solução ou até mesmo recomendá-las (SAMPAIO JÚNIOR, 2013).

Em conclusão do que foi exposto, fica claro que o advogado bem como o juiz desenvolvem um papel fundamental diante dos meios extrajudiciais. Ademais, cumpre destacar que, para que desenvolvam bem esse papel é necessário uma brusca mudança na cultura destes profissionais, vez que a ideia de litigar está de certa forma impregnada neles. Por fim, os operadores do Direito devem sem sombras de dúvidas incentivar as partes para buscar uma solução que seja fora do campo do judiciário, na medida que estas só tendem a trazer benefícios para ambos os lados, ou melhor dizendo, benefício para todos os lados.

3.4 Desjudicialização como uma forma de ampliação do acesso à Justiça e os benefícios para a tríade processual

É sabido que a desjudicialização é a forma pela qual os embates travados pelas pessoas são resolvidos de forma não judicial, ou seja, é o mecanismo pelo qual se retira da via judiciária grande parte dos processos que podem ter saídas alternativas. Desse modo, esta é uma maneira de expansão do acesso à Justiça que tende a alcançar todas as classes sociais e, além disso traz inúmeras vantagens para as partes e também para o Poder Judiciário. Este é o objeto de estudo deste tópico.

Inicialmente, é preciso reforçar que:

O direito e a justiça na contemporaneidade perpassam por processos de transformações influenciados pelo impacto da globalização, pela juridificação das relações sociais e pelo pluralismo jurídico. Essas ocorrências aliadas a problemas estruturais dos tribunais brasileiros, por exemplo, gestão e alocação dos recursos financeiros e humanos, têm impactado na crise da Justiça, caracterizada pela morosidade habitual, excesso de litígios e perda de credibilidade do Judiciário (PEREIRA, 2020, p. 55).

Portanto, depreende-se do trecho acima que, o Poder Judiciário de certa forma deixa a desejar àqueles que o buscam na esperança de obter uma resposta para seu problema, vez que há diversos obstáculos, já citados até mesmo em tópicos anteriores, que dificultam o acesso à Justiça. E é exatamente nesse sentido que surgem os meios alternativos para resolução dos conflitos. Ferramentas utilizáveis para a ocorrência do fenômeno da desjudicialização, os métodos de alternatividade contribuem para a efetiva concretização do direito à Justiça.

De mais a mais, é preciso destacar que no decorrer deste trabalho, atentou-se para discorrer amplamente sobre vários instrumentos desjudicializadores, cada qual com suas características. Dessa forma, salienta-se que “cada mecanismo de solução alternativa de conflito representa uma forma de ampliar o acesso à Justiça”, de maneira complementemente diferente um do outro ou até mesmo com características que são intrínsecas a mais de um dos métodos apresentados (TRISTÃO; FACHIN, 2009, p. 61).

Em continuidade ao pensamento do autor acima e para fechar com chave de ouro a questão envolta nos parágrafos anteriores, é dizer que: “somente com a ampliação do acesso à Justiça, que é um direito fundamental e que pode ser efetivado por meio dos meios de solução de conflitos, pode-se afirmar com segurança que a democracia está sendo construída de forma efetiva, concreta, de acordo com os anseios da sociedade (TRISTÃO; FACHIN, 2009, p. 61).

Em relação aos inúmeros benefícios que esses mecanismos de desjudicialização trazem para as partes e também para a organização judiciária, é possível visualizar que eles “[...] não somente cooperam com o fim do acúmulo de processos do Poder Judiciário, [...] mas criam oportunidades de resolução de forma indireta, rápida, menos onerosa, com apoio, inclusive, de centros e pessoas especializadas na técnica da resolução dos conflitos” (TRENTIN, 2016, p. 264).

Nessa mesma perspectiva, as resoluções consideradas modos alternativos são instrumentos antiautoritários, eles incitam os envolvidos a levarem em consideração todas as proporções da desavença e com isso, contribuem para que o número de acordos cresçam cada vez mais. Igualmente diz respeito ao agrado das

partes no término do processo. É inadmissível seguir em frente e deixar de lado amarguras antigas, quando se há uma demanda no judiciário inconclusa. Nesse sentido, reconhecer os desprazeres ocorridos e resolvê-los, é colocar fim aos desentendimentos e dar um novo pontapé inicial (ARAÚJO, 2018).

Por fim, é possível concluir que devido aos empecilhos que há hoje no ordenamento jurídico, os instrumentos que concorrem para a desjudicialização ampliam efetivamente o acesso à Justiça pelos cidadãos. É importante dizer novamente que eles contribuem para o real e concreto sentido de democracia e, além disso trazem diversos benefícios e se comparado com o processo normal é veementemente o mais viável. Ademais, cumpre destacar que eles não vêm para inibir a atuação dos órgãos judiciais, muito pelo contrário vem para ajudar na materialização do direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

A pesquisa foi desenvolvida abordando o tema da dignidade da pessoa humana e o acesso à Justiça em relação aos meios alternativos para a desjudicialização. Como já citado anteriormente, ela foi estruturada e dividida em três capítulos, os quais trouxeram questões um tanto quanto importantes para que se chegassem a compreensão e entendimento de que acesso à Justiça é direito de extrema relevância e que pode ser atingido por vias extrajudiciais.

Depreende-se do primeiro capítulo que o conceito que se tem hoje do princípio da dignidade da pessoa humana passou por significativas mudanças. É dizer que, tal princípio era relacionado até mesmo com a posição social que o indivíduo ocupava na sociedade. Um grande marco da dignidade da pessoa humana foi a Constituição Alemã de 1949, foi a partir daí que várias outras constituições foram elaboradas contendo em seu texto tal princípio. Destaca-se que, também sofreu influência de filósofos como Kant e São Tomás de Aquino e por fim, chegou-se ao entendimento atual e ganhou lugar de destaque na Constituição Federal Brasileira de 1988.

A dignidade da pessoa humana é uma característica intrínseca ao ser, ou seja, o fato de ser pessoa já torna o cidadão digno de usufruir dos direitos alcançados por esse princípio. Ademais, é imprescindível ressaltar também que, o princípio aqui abordado está intimamente ligado aos direitos fundamentais, vez que estes últimos atuam diretamente na proteção da dignidade humana. Outrossim e como último ponto a ser salientado, destaca-se que os princípios são considerados a base do ordenamento jurídico.

Restou demonstrado também que o acesso à Justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Para chegar ao conceito que se tem hoje de acesso à Justiça, este princípio passou por várias transformações ao longo do tempo. Ademais, cumpre destacar que este direito de acesso à Justiça é estruturado, alicerçado pelo princípio da dignidade humana, da razoável duração do processo, da igualdade jurídica, da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal.

Contudo, apesar de ser um direito que deveria ser oportunizado à todos, não é segredo para ninguém que no âmbito do Poder Judiciário há várias circunstâncias que atuam como verdadeiros obstáculos para o alcance deste direito. A exemplo, cita-se a morosidade devido à enorme quantidade de demandas, o elevado valor das custas judiciais e o excesso de formalismo jurídico. Nessa perspectiva, também ficou claro que a assistência judiciária gratuita é um mecanismo que atua no combate aos empecilhos, vez que é um meio de expansão do acesso à Justiça e que possui a finalidade de oportunizar esse direito a população mais carente da sociedade.

No que se refere a questão envolta a desjudicialização, não restam dúvidas de que esta é verdadeiramente uma ferramenta que atua para que a judicialização seja vista como última saída para as lides. Desta forma, atua para retirar do Estado o monopólio das demandas. Nesse sentido, surge os chamados meios alternativos de solução dos conflitos, quais sejam a conciliação, mediação, arbitragem, justiça móvel e justiça restaurativa.

É importante ressaltar também o papel fundamental do operador do direito para a promoção dos meios alternativos. O operador deve, sempre que possível e a depender do caso, incentivar as partes a optarem por esses mecanismos extrajudiciais. Portanto, o advogado, o Ministério Público, o juiz devem orientar os envolvidos no sentido de que ao optarem pela via Judicial os resultados nem sempre serão os pretendidos, sem falar que pode muito bem gerar outros problemas que antes não existiam, inviabilizando uma futura relação amigável entre as partes. Outrossim, inúmeros são os seus benefícios entre os quais a celeridade, a economicidade, a informalidade, o efetivo alcance da justiça, a confidencialidade e um melhor convívio

entre os indivíduos.

Logo, é importantíssimo frisar mais uma vez que o direito ao acesso à Justiça deve ser resguardado de maneira absoluta a toda a população e que tendo alguns obstáculos no Judiciário, os meios alternativos que concorrem para a desjudicialização, devem ser a cada dia mais incentivados e promovidos. Destaca-se também o papel dos operadores do direito nesta promoção e, por fim, as vantagens que os mesmos são capazes de ofertar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Odete Batista Dias. **Análise da eficiência da justiça móvel tocantinense**. Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins, 2016.

ARANY, André Dias. **O Acesso à Justiça e o Litigante Habitual**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

ARAÚJO, Kátia Patrícia de. **Princípio da dignidade da pessoa humana: evolução, fundamentos e aplicabilidade**, 2013.

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à justiça e a efetividade do processo. **TEMA-Revista Eletrônica de Ciências** (ISSN 2175-9553), v. 8, n. 12, 2009.

ARAÚJO, Jéssica Souza; LIMA, Maria Edna Gomes de. **Métodos alternativos de soluções de conflitos: análise e técnicas**. Artigo científico apresentado ao Curso de Pós-graduação em Processo Civil do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO, 2018.

ARY, Bruna Malveira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Reformas do Judiciário, desigualdades e formalismo: obstáculos à efetividade do acesso à Justiça. **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12.Nov.2020.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 08.Fev.2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10.Abril.2021

CAVALCANTE, Lara Capelo. **O Princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da Produção da Existência em todas as suas formas**. Monografia–unifor-2007, 2007.

CAVALCANTE, Vinícius Rodrigues et al. **Dignidade da pessoa humana e acesso à justiça: meios alternativos para desjudicialização em matéria penal**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito como exigência parcial à obtenção do título de Mestre, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

DAUD, Fuad José. O pluralismo metódico da interpretação jurídica. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Campo Grande Paulista. V.08** – Porto Alegre, 2010.

DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 26, n. 26, 2006.

DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e Democracia**, v. 14, n. 1, 2013.

DUARTE, Luísa Sousa AC. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/MEIOS_ALTERNATIVOS_DE_SOLUCAO_DE_CONFLITO.pdf. Acesso em: 22 abr..2021.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios jurídicos. **Revista Uniara**, 2007.

FERNANDES, Nathália Nayara Soares; ALVES, Ana Jéssica Pereira. Meios extrajudiciais como forma de acesso à justiça: arbitragem, conciliação e mediação. **Revista Direito & Dialogicidade**, v. 3, n. 1, 2013.

GARCIA. Edinês Maria Sormani. **Direito de Família: princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Franca, SP: Editora de Direito Ltda. 2003.

GABRICH, Frederico de Andrade. **O caráter normativo dos princípios**. Revista diagramada, 2007.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's: meios extrajudiciais de solução de conflitos**/Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme. – Barueri, SP: Manole, 2016.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 1, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado*)

MADERS, Angelina Maria. **Acesso à justiça no Brasil: para quem?** Disponível em: [file:///C:/Users/Samsung/Downloads/702-Texto%20do%20artigo-2788-1-10-20130325%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Samsung/Downloads/702-Texto%20do%20artigo-2788-1-10-20130325%20(2).pdf). Acesso em: 10.Fev.2021.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. **Revista Direito em Debate**, v.16, n. 27-28, 2007.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais** / George Marmelstein – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo** - 32ª ed. – São

Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. Observatório da Jurisdição Constitucional, n. 2, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. Guilherme Peña de Moraes. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MOURA, Renata Helena Paganoto. Meios alternativos de solução de litígios. **Revista do Curso de Direito da Faculdade**, p. 20, 2010.

NEDEL, Renata Lais. **O instituto da assistência judiciária gratuita a partir do novo código de processo civil. 2016**. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3768>. Data da publicação: 2016-10-31. Acesso em: 07mar.2021.

OLIVEIRA, Eloiza Greice da Silveira; KAGUE, Jéssica Aparecida Pereira; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. O risco à dignidade humana do réu devido a um possível aumento na morosidade no sistema processual penal em época de pandemia. **Encontro de iniciação científica**-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PEREIRA, Damião Teixeira et al. **Dignidade da pessoa humana: Evolução da concepção de dignidade e sua afirmação como princípio fundamental da constituição federal de 1988**. Dissertação apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção de título em mestre em Direito, 2006.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 6, n. 2, p. 54-71, 2020.

PINTO, Ana Fábila Rodrigues et al. O acesso à justiça como preceito constitucional e eficácia na prática jurídica. **Intertem** s ISSN 1677-1281, v. 15, n. 15, 2007.

PRIETO, Renata Barros; ANTUNES, Rosana Maria de Moraes e Silva; BARBERINO, Liliane da Silva. **Teoria geral do processo**. SAGAH EDUCAÇÃO S.A – São Paulo, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

RIZZO, Evandro Volmar. **Acesso à justiça e custas judiciais. Da isenção da taxa judiciária**. 2015. Tese de Doutorado. UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014.

SALGADO, Sandra Maria Fontes. **Acesso à justiça e seus princípios estruturantes**. 2011. 116 f. Dissertação (Mestrado em Fundamentos do Direito Positivo) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2011.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. O papel do juiz na tentativa de pacificação social a importância das técnicas de conciliação e mediação. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 5, p. 105-142, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/20299595/ingo-wolfgang-sarlet-dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 01.nov.2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**/ Ingo Wolfgang Sarlet; Daniel Mitidiero; Luiz Guilherme Marinoni – 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. / José Afonso da Silva. - 37ª ed. – São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2013.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e direito comunitário**: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias. ed. Del Rey. Belo Horizonte, 2000.

STUMPF, Juliano da Costa. Poder Judiciário: morosidade e inovação. **Coleção Administração Judiciária**, v. 2, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Páginas de Direito**, 2008.

TRATADO INTERNACIONAL PGE. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)* (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20a,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano>. Acesso em: 12.Nov.2020.

TRENTIN, Fernanda; PALÚ, Jhon Lenon. Os métodos alternativos de resolução de conflitos como meios de encontro do direito fundamental de acesso à justiça. **Unoesc & Ciência-ACSA**, v. 7, n. 2, p. 257-266, 2016.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, v. 13, p. 47-64, 2009.

URNAU, Evandro Luís. Assistência judiciária gratuita e gratuidade judiciária à luz do novo CPC. **Revista Eletrônica nº 206/2017** - TRT da 4ª Região - RS - Ano XIII - Agosto/2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**/ Carlos Eduardo de Vasconcelos. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

ZIEMANN, Aneline dos Santos. Ensino jurídico e contemporaneidade: a necessária formação do operador do direito para a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos e para a pacificação social. **Anais do II Congresso Internacional Uma Nova Pedagogia para a Sociedade Futura: Protagonismo Responsável**, p. 159-167, 2016.